



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375425-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KORTE E KORTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MAURICIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2375425-86.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: KORTE E KORTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: MAURÍCIO DA SILVA

INTERESSADOS: ANA CRISTINA LIMA LAMEIRINHAS E OUTROS

VOTO N.º 55.015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios de sucumbência – Pretensão de extinção do incidente, a pretexto de que tal verba deve ser exigida juntamente com o débito principal perseguido em outro processo - Indeferimento – Solução que deve prevalecer – Questão já resolvida em decisão anterior que, inclusive, fez menção a acordão que tratou desta questão, onde se reputou legítima a instauração de incidente autônomo para a perseguição de crédito de honorários – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial (contrato de locação), na fase de cumprimento da sentença (honorários de sucumbência), indeferiu o pedido da agravante, de extinção do incidente.

Sustenta a agravante que em decisão proferida por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2057082-18.2024.8.26.0000 ficou resolvido que o débito exigido pelo agravado, derivado de honorários advocatícios de sucumbência fixados em embargos dos devedores, devia ser acrescido ao débito principal perseguido em outro cumprimento de sentença. Afirma que, entretanto, o agravado continua a perseguir seu crédito no cumprimento de sentença onde proferida a decisão atacada, contra o que se insurgiu em primeiro grau, a

despeito do que o D. Juízo “a quo” se limitou a fazer remissão a outra decisão (fls. 973, dos autos principais), o que vai de encontro ao decidido por esta Corte. Aduz que, conquanto a Turma Julgadora, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2041813-36.2024.8.26.0000, tenha reconhecido o direito do agravado de perseguir seu crédito em autos separados, fez remissão ao decidido no Agravo de Instrumento n.º 2057082-18.2024.8.26.0000, onde ficou determinado que a verba honorária exigida devia ser acrescida do débito principal, com expresso destaque ao fato de que a primeira não prefere ao segundo, no concurso de credores (fls. 786/792 e 897909, dos autos principais).

Indeferi o pedido de efeito suspensivo porque não vislumbrei a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até o pronunciamento da Turma Julgadora.

O agravado ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como bem observado na decisão atacada, a questão suscitada pela agravante já foi definitivamente resolvida com a decisão de fl. 973, dos autos principais, publicada a 19.05.2024, reconhecida a possibilidade de o agravado perseguir seu crédito de honorários advocatícios sucumbenciais em autos apartados da execução do crédito principal, em conformidade com o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2041813-36.2024.8.26.0000 (fl. 791, dos autos principais), do seguinte teor:

“(...) a cobrança dos honorários de sucumbência nos próprios autos da execução ou em incidência autônomo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é ato de livre escolha do advogado, uma faculdade atribuída pela Lei, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e artigos 23 e 24, § 1º, da Lei Federal n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB)”.

O fato de ter havido menção, no acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2057082-18.2024.8.26.0000, de que os honorários perseguidos pelo agravado devem ser acrescidos ao débito principal, diante de sua acessoriedade, não afasta o entendimento de que a perseguição de ambos os créditos pode ocorrer em autos apartados.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator